ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
GABINETE
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 00123/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.012292/2023-95
INTERESSADOS: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC
ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: I. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência;

II. A contratação emergencial deve ocorrer em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação;

III. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização;

IV. Em determinadas situações, a falta da contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia;

V. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

VI. Viabilidade jurídica de que O IFSC contrate diretamente, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, VIII 24, da Lei nº 14.133/2021, os serviços técnicos NO POSTO DE: CUIDADOR EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM, A SER EXECUTADO NO CAMPUS CANOINHAS DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC,, com disponibilidade de pessoal devidamente habilitado, desde que observadas todas as recomendações desse Parecer.

I - RELATÓRIO

1. O presente procedimento foi encaminhado à PF/IFSC para exercício do controle prévio de legalidade, assentado no art. 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73/93, c/c, art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, e art. 53 da Lei nº 14.133/21.

2. De acordo com o item 1 do Termo de Referência, o presente procedimento administrativo objetiva, com respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 2021, a "CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SOB A FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NO POSTO DE: CUIDADOR EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM, A SER EXECUTADO NO CAMPUS CANOINHAS DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC.

3. Conforme disposto na Exposição de Motivos (fls.2 a 6), a contratação emergencial em tela mostra-se necessária a fim de evitar a descontinuidade do serviço, a qual encontra-se comprometida em face dos seguintes fatores:

> *"O IFSC formalizou a contratação de forma indireta, terceirizada, conforme prevê ofício n.º 13/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC e a Nota Técnica n.º 14/2021/CGDP/DDR/SETEC com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos de Minas Gerais, por meio do CT 42/2022 (dispensa de licitação), com previsão de demanda para a contratação de profissional cuidador(a). Mas, por razões legais, o referido contrato não pôde mais sofrer aditivo."*
>
> *"Diante dessa situação de inviabilidade para acionar a contratação indireta, com base PARECER n. 00042/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU, no dia 10 de fevereiro de 2023, o IFSC encaminhou a contratação de profissional enfermeiro junto ao Departamento de Seleção de Pessoas (DSP/DGP) da Reitoria, por meio do edital de cadastro de reservas vigente (contratação direta). No andamento do processo para essa contratação direta de profissional enfermeira(o), a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do câmpus Canoinhas realizou contatos com os profissionais classificados, no período de 28/02 a 10/03/2023. Do total de 13 (treze) candidatos (as) disponíveis, 12 (doze) negaram a vaga e apenas 01 (uma) candidato aceitou. Porém, a princípio, esse candidato estaria impedido de ser contratado pela administração pública federal por não ter decorrido 24 meses de seu último contrato com a Administração Federal. A Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, veda realizar novo contrato antes de decorridos 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do contrato anterior para admissão de professor das instituições federais de ensino, conforme expresso no inciso III, art. 9ª"*
>
> *"Nesse sentido, solicitamos parecer jurídico à Procuradoria Federal do IFSC para compreender a legalidade da contratação direta de profissional enfermeiro(a), nesta situação particular, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior com outra instituição, conforme previsto no art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, com o argumento de atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), n.º 9.394/96 (Brasil, 1996), no Capítulo III, art. 4º, inciso III, onde diz que é dever do Estado garantir o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino". O DESPACHO n. 00027/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU registra o entendimento da Procuradoria Federal do IFSC pela proibição da contratação, pois visa impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (objeto da consulta)"*
>
> *Considerando que a urgência pela contratação do profissional de Apoio à Educação Especial para atender a estudante HELOISA DE SOUZA, matrícula 202311100639, do Curso Técnico Integrado em Alimentos, do câmpus Canoinhas, entende-se que o processo licitatório precisa ser viabilizado com a máxima celeridade, sob o risco de termos um aumento significativo dos processos judiciais contra o IFSC. Logo, a gestão da PROEN em diálogo com os setores responsáveis pelos processos de contratação direta indireta do IFSC avaliou que para realizarmos um novo processo de dispensa de licitação para a contratação de Cuidador(a). Quanto aos pré-requisitos de formação do Cuidador (a), deverá ter concluído curso Técnico em Enfermagem, atuando 40 horas semanais, nos períodos matutino e vespertino conforme a necessidade do Campus."*

4. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Formalização da demanda ;
- portaria do reitor autorizando a contratação emergencial;
- requisição da do serviço;

- relatório de pesquisa de preços;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023;
- Alteração contratual e demais documentos da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;
- certidões de regularidade fiscal;
- Pré-Empenho;
- Termo de referência e anexos;
- Termo de Contrato;
- parecer técnico administrativo;
- despacho.

É o relatório.

II – CONTEXTO FÁTICO

5. De início, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial.

6. O Pró-Reitor de Administração apresenta a justificativa para contratação emergencial no documento de formalização da demanda (fls.2 a. 6), nos seguintes termos:

> *"O IFSC formalizou a contratação de forma indireta, terceirizada, conforme prevê ofício n.º 13/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC e a Nota Técnica n.º 14/2021/CGDP/DDR/SETEC com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos de Minas Gerais, por meio do CT 42/2022 (dispensa de licitação), com previsão de demanda para a contratação de profissional cuidador(a). Mas, por razões legais, o referido contrato não pôde mais sofrer aditivo."*
>
> *"Diante dessa situação de inviabilidade para acionar a contratação indireta, com base PARECER n. 00042/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU, no dia 10 de fevereiro de 2023, o IFSC encaminhou a contratação de profissional enfermeiro junto ao Departamento de Seleção de Pessoas (DSP/DGP) da Reitoria, por meio do edital de cadastro de reservas vigente (contratação direta). No andamento do processo para essa contratação direta de profissional enfermeira(o), a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do câmpus Canoinhas realizou contatos com os profissionais classificados, no período de 28/02 a 10/03/2023. Do total de 13 (treze) candidatos (as) disponíveis, 12 (doze) negaram a vaga e apenas 01 (uma) candidato aceitou. Porém, a princípio, esse candidato estaria impedido de ser contratado pela administração pública federal por não ter decorrido 24 meses de seu último contrato com a Administração Federal. A Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, veda realizar novo contrato antes de decorridos 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do contrato anterior para admissão de professor das instituições federais de ensino, conforme expresso no inciso III, art. 9ª"*
>
> *"Nesse sentido, solicitamos parecer jurídico à Procuradoria Federal do IFSC para compreender a legalidade da contratação direta de profissional enfermeiro(a), nesta situação particular, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior com outra instituição, conforme previsto no art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, com o argumento de atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), n.º 9.394/96 (Brasil, 1996), no Capítulo III, art. 4º, inciso III, onde diz que é dever do Estado garantir o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino". O DESPACHO n. 00027/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU registra o entendimento da Procuradoria Federal do IFSC pela proibição da contratação, pois visa impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (objeto da consulta)"*

Considerando que a urgência pela contratação do profissional de Apoio à Educação Especial para atender a estudante HELOISA DE SOUZA, matrícula 202311100639, do Curso Técnico Integrado em Alimentos, do câmpus Canoinhas, entende-se que o processo licitatório precisa ser viabilizado com a máxima celeridade, sob o risco de termos um aumento significativo dos processos judiciais contra o IFSC. Logo, a gestão da PROEN em diálogo com os setores responsáveis pelos processos de contratação direta indireta do IFSC avaliou que para realizarmos um novo processo de dispensa de licitação para a contratação de Cuidador(a). Quanto aos pré-requisitos de formação do Cuidador (a), deverá ter concluído curso Técnico em Enfermagem, atuando 40 horas semanais, nos períodos matutino e vespertino conforme a necessidade do Campus."

7. Assim, conforme as justificativas acima transcritas, a Administração entendeu como opção mais razoável a contratação emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços , no posto de: Cuidador em Saúde - Técnico em Enfermagem,, com base no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, pelo período de até 1 (um) ano.

8. Quanto ao procedimento licitatório tradicional, foi dito que, devido a legalidade da contratação direta de profissional enfermeiro(a), nesta situação particular, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior com outra instituição, conforme previsto no art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, com o argumento de atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), n.º 9.394/96 (Brasil, 1996), no Capítulo III, art. 4º, inciso III, onde diz que é dever do Estado garantir o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino". O DESPACHO n. 00027/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU registra o entendimento da Procuradoria Federal do IFSC pela proibição da contratação, pois visa impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (objeto da consulta**. A respeito desse ponto, recomenda-se que seja apresentada documentação comprobatória do alegado.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

9. De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

10. As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo.

11. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, **desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência** – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

12. Cumpre ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

13. Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

> (...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...)
> (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

14. De acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, *"há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas"*. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria *"em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação"*. Assim, *"na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização"*.

15. Ainda com base no fato de que a contratação emergencial continua possuindo o mesmo fundamento adotado pela Lei nº 8.666/93, considera-se aplicável à hipótese a Orientação Normativa nº 11, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU de 07/04/2009, Seção 1, pág. 14, a qual preceitua:

> A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

16. Logo, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa.

17. O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

18. Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

19. O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

20. Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

21. Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente. De recomendar-se, também, na ocorrência da hipótese, que seja dado andamento a fase do planejamento,

devendo ser sanados os seus entraves em prol da realização do certame licitatório para a contratação pretendida.

22. No caso dos autos, a contratação emergencial decorre da rescisão solicitada por parte da prestadora de serviços atual (doc. 17), admitida por meio do Contrato nº 069/2021, o que ensejará a interrupção dos serviços de limpeza. Porém, não há constam informações atualizadas acerca do andamento da licitação tradicional com o mesmo objeto, o que demanda correção por parte do setor competente.

23. Relembra-se, igualmente, que todas as informações prestadas em termos da justificativa, sejam as que motivam a contratação emergencial pretendida, sejam aquelas relativas ao valor obtido, bem como em relação ao quantitativo de serviços, são de responsabilidade do setor emissor das justificativas.

24. No que tange à duração da contratação direta emergencial, deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços em comento ou concurso Publico Não se deve utilizar necessariamente o prazo limite de 1 (um) ano. Portanto, é importante que esta informação esteja expressa na minuta contratual, o que foi verificado no caso dos autos (fls. 122), recomendando-se também a sua inclusão no Termo de Referência. Foi mencionado na Cláusula Décima Segunda, item 12.1)

25. Alerta-se que a Administração deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório ou Concurso, pois a contratação emergencial é condição excepcional, devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular.

26. De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente ;*

27. Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, **restando apenas o inciso VI e VII (parecer jurídico, razão da escolha do contratado e a justificativa de preço).**

28. Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as*

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

29. A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN que apresentam relação ao caso em análise:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio

amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

30. Conforme se depreende dos autos, especialmente da Exposição de Motivos juntada, a Administração Pública realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo, tendo obtido orçamentos junto COMPRAS.GOV.BR, cuja proposta mais vantajosa foi apontada como sendo a da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 11.046.495/0001-06 no valor de R$ 85.029,84 (Oitenta e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)).

31. No que pertine às certidões de regularidade, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da empresa que se pretende contratar. Verifica-se que há registro de pendências quanto à CERTIDÃO TRABALHISTA, o que deve ser verificado pela Administração. Além disso, recomenda-se que sejam realizadas novas consultas e seja certificada a total regularidade da empresa antes da assinatura da avença e da realização do empenho, já que algumas certidões pertinentes à regularidade fiscal irão se vencer nos próximos dias.

32. Quanto à comprovação da existência de recursos para custear a despesa pretendida, foi juntada aos autos o Pré-Empenho (fls.80).

33. Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende ser viável o prosseguimento do feito, **desde que sejam observadas todas as recomendações expostas nesta manifestação.:**

35. É o parecer. Em tempo, informa-se que os autos aqui chegaram em 03/06/2022, seguindo para aprovação na data da assinatura eletrônica.

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292012292202395 e da chave de acesso 46bde917

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1151032255 e chave de acesso 46bde917 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA. Data e Hora: 20-04-2023 16:02. Número de Série: 35017801099997659793823133915. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.